

OS MECANISMOS PARA GARANTIR A RESPONSABILIZAÇÃO PÓS- CONTRATUAL DA COMPRA E VENDA

Mariana Wanderley Arraes¹

Maísa Campos Bezerra²

RESUMO: A responsabilidade contratual, embora muito perceptível durante a vigência do contrato, pode ser evidenciada também nas fases pré-contratuais, abrangendo desde as tratativas até o momento de formalização do acordo, como também o âmbito pós-contratual, no qual já se consta a obrigação principal adimplida, restando deveres anexos, como a boa-fé objetiva e a própria função social do contrato, com a finalidade de que não venham a ser causados danos para alguma das partes. Nessa toada, a responsabilidade pós-contratual fica bastante evidenciada no contrato de compra e venda, por ser muito difundido nas relações comerciais do cotidiano.

PALAVRAS-CHAVE: responsabilidade civil; responsabilidade pós-contratual; boa-fé objetiva; compra e venda.

ABSTRACT: Contractual responsibility, although very noticeable during the term of the contract, can also be evidenced in the pre-contractual phases, ranging from negotiations to the moment of formalizing the agreement, as well as in the post-contractual scope, in which the principle obligation is already established, remaining attached duties, such as objective good faith and the very social function of the contract, with the aim of preventing damage to any of the parties. In this vein, post-contractual liability is more evident in the purchase and sale contract, as it is widespread in everyday commercial relationships.

KEY-WORDS: civil responsibility; post-contractual responsibility; objective good faith; purchase and sale contract.

¹ Graduanda em Direito pela UFAL. E-mail: marianawanderleya1@gmail.com.

² Graduanda em Direito pela UFAL. E-mail: maisacampos85@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

É fato que a responsabilidade civil permeia as relações cotidianas entre particulares, determinando o dever de indenizar para aquele que deixa de adimplir com suas obrigações.

Nesse sentido, cabe destacar que o referido instituto se subdivide em responsabilidade extracontratual (ou aquiliana) e contratual. O que pouco se fala, no entanto, é que a responsabilidade civil existe até mesmo antes de ser concretizado o negócio jurídico, a qual nomeamos de responsabilidade pré-contratual, e há ainda a possibilidade de responsabilização por danos que ocorrem após o adimplemento do contrato, denominada de responsabilidade pós-contratual.

Sobre esta última, no entanto, impende ressaltar que a legislação não se encarregou de determinar expressamente em dispositivos legais a possibilidade de responsabilização pós-contratual. O que ocorre, em verdade, é a extração feita pela jurisprudência do referido instituto em decorrência da regra geral do artigo 422³ do Código Civil, a qual determina a boa-fé objetiva como princípio a ser resguardado tanto na conclusão do contrato quanto em sua execução.

Ora, desse modo, faz sentido que a responsabilidade pós-contratual permeie as relações jurídicas entre particulares no Brasil, muito embora o papel de determiná-la, em decorrência da omissão legislativa, tenha sido delegado aos tribunais, fato que contribui, por óbvio, para a já notória sobrecarga do Poder Judiciário.

Além disso, tal responsabilidade pode ser percebida com evidência em contratos amplamente difundidos no cotidiano, como é o caso do contrato de compra e venda, a partir da análise dos vícios e das garantias decorrentes da fase contratual que venham a afetar o negócio jurídico após seu adimplemento, causando danos a alguma das partes.

Sendo assim, o presente artigo irá abordar o caminho percorrido pela responsabilidade pós-contratual, originária do direito alemão, até enveredar pelo Brasil pela atuação jurisprudencial, abordando hipóteses de sua aplicação e, por fim, ilustrando a via pela qual sua configuração pode ser garantida.

³ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

2 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

A responsabilidade extracontratual condiz com a assunção dos encargos de uma ação ou omissão que tenha vindo a prejudicar terceiro. Frisa-se que tal responsabilidade decorre da lei, e possui fato gerador em condutas firmadas no campo da autonomia privada, fora de um negócio jurídico, tendo em vista que requer o descumprimento de um dever genérico e universal de não causar danos, com a consequência de indenizar caso ocorra.

Além disso, a violação do *neminem laedere*, princípio positivado como forma de garantir direitos fundamentais como a inviolabilidade da vida humana, a integridade do corpo físico e o patrimônio da pessoa, ocasiona o dever de indenizar.

Sobre a diferença entre a responsabilidade extranegocial e negocial, como também podem ser chamadas, Martins-Costa afirma:

A responsabilidade extracontratual configura uma obrigação que se estabelece ex novo, enquanto a responsabilidade contratual, no sentido amplo que se deve conotar à expressão, nasce no interior de uma relação já constituída, na qual está inserida a obrigação de indenização. A responsabilidade contratual é, pois, o segundo momento da relação obrigacional, vista como uma totalidade e um processo.

Com isso, diferentemente da responsabilidade extracontratual, a contratual advém de um inadimplemento de obrigação derivada do curso de um negócio jurídico. No Código Civil, tal responsabilidade e seus efeitos encontram-se disciplinados nos artigos 389 a 420. Entende-se, nessa toada, que o inadimplemento da parte corresponde a um comportamento antijurídico, tendo em vista que a responsabilidade foi firmada com o preceito da autonomia das vontades.

Por conseguinte, o inadimplemento de qualquer dever emanado no negócio jurídico constitui tal responsabilização e a necessidade de reparação por perdas e danos e de indenização no curso contratual. Porém, por se tratar de autonomia privada, as partes podem editar cláusulas com o intuito de estipular sanções, e excluir a reparação por perdas e danos e até mesmo o dever de indenizar, como foi estipulado no Enunciado 631 do Conselho de Justiça Federal (2018), com a seguinte justificativa:

As cláusulas de não indenizar (de exoneração ou de limitação) constituem instrumentos comuns na prática contratual para a gestão de riscos. Na espécie, as partes, considerando os riscos do descumprimento contratual ordinariamente assumidos, optam por restringi-los, excluindo ou limitando o dever de reparar do *solvens* em hipóteses nas quais, de ordinário, o legislador lhe atribui o dever de indenizar. Trata-se de expressão de exercício merecedor de tutela da autonomia negocial, na medida em que as convenções conferem previsibilidade aos efeitos de eventual inadimplemento, em importante garantia de segurança jurídica, viabilizam operações econômicas que poderiam não ser exequíveis sem a sua inclusão, facilitam a contratação de

seguros por prêmios menos custosos e possibilitam ao credor a obtenção de vantagem em contrapartida, não arcando este, ou arcando em menor extensão, com o impacto no preço causado pelo grau de assunção de riscos pelo devedor. Tais cláusulas atuam apenas sobre a reparação por perdas e danos, permanecendo hígidos todos os demais efeitos da responsabilidade contratual, de sorte que a obrigação civil não se transforma em obrigação natural. O Enunciado tem o propósito de esclarecer que as cláusulas excludentes do dever de indenizar e limitativa do dever de indenizar podem ser estabelecidas em negócios jurídicos paritários (sujeitos à incidência exclusiva do Código Civil), e não em negócios jurídicos não paritários.

Compreende-se, portanto que, no âmbito contratual, no caso de negócios jurídicos paritários, nos quais as partes estão em pé de igualdade, é possível haver maior flexibilidade na responsabilização, porém esse fato não a extingue.

3 RESPONSABILIDADE PRÉ E PÓS-CONTRATUAL

Além da responsabilidade no curso do negócio jurídico, pode-se analisar que, nas fases pré e pós-contratuais, existem responsabilizações específicas em caso de quebra da boa-fé objetiva.

Assim, destaca-se que a fase pré-contratual inicia-se com as negociações preliminares, finalizando, em caso positivo, na celebração do negócio jurídico, seja com a entrega da coisa, nos contratos reais, ou no acordo entre as partes, nos consensuais. Nesse âmbito, sobre a responsabilidade pré-contratual, o doutrinador Lopes (2011) defende que o autor alemão Rudolf Von Iherin formulou a teoria da *culpa in contrahendo*, tendo como principal pilar o dever de diligência mesmo antes da formalização do negócio jurídico e a garantia da boa-fé objetiva.

Com isso, a doutrina defende que, na fase pré-contratual, o grau de confiança entre as partes aumenta de maneira gradativa, fazendo com que, caso haja uma quebra de expectativa de um dos envolvidos, a responsabilidade de arcar com perdas e danos poderá ser evidenciada.

Sobre o tema, Fritz (2019) afirma:

Partindo do emblemático caso dos rolos de tapete de linóleo, julgado em 1911, no qual uma cliente se fere gravemente em uma loja ao ser atingida por rolos de tapete, a jurisprudência prosseguiu no desenvolvimento da culpa *in contrahendo*, enaltecendo cada vez mais o seu âmbito de incidência e, fixando, paulatinamente, as diversas hipóteses atualmente compreendidas na terminologia, as quais têm em comum a infringência dos deveres de consideração decorrentes da boa-fé objetiva, independentemente de terem as partes firmado um contrato ou não.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (2013), no REsp 1.051.065-AM, entende que o artigo 422⁴ do Código Civil de 2002, da lei n.º 10.406, dispõe de forma expressa o princípio da boa-fé, extraindo a necessidade de observância dos deveres anexos e de proteção, o que leva a reconhecer a responsabilidade pela reparação de danos na fase pré e pós-contratual, no caso se haver prejuízo para alguma das partes.

Outrossim, na responsabilidade pós-contratual, ou *culpa post pactum finitum*, entende-se que a boa-fé objetiva é elemento básico para que os deveres das partes sejam mantidos após o adimplemento do objeto do instrumento, a fim de não causarem danos entre si.

Como já mencionado, apesar do artigo 422 tratar especialmente da responsabilidade durante a execução do contrato, é essencial a percepção das obrigações derivadas desse vínculo, após sua conclusão. Tal é o entendimento de Nery Júnior e Nery: “Portanto, estão compreendidas no CC 422 as tratativas preliminares, antecedentes do contrato, como também as obrigações derivadas do contrato, ainda que já executado” (2004, p. 131).

Por conseguinte, muito se relaciona a *culpa post pactum finitum* e a *culpa in contrahendo*, já que ambas baseiam-se na boa-fé objetiva, devendo as partes se atentarem a cumprir deveres não expostos no âmbito contratual, com a finalidade de não provocar danos.

4 RESPONSABILIDADE NA FASE PÓS-CONTRATUAL E A *CULPA POST PACTUM FINITUM*

A boa-fé objetiva é elemento importante para a responsabilização contratual, porém, tratando-se do momento posterior ao cumprimento do contrato, é necessário compreender a sua extensão, tendo em vista que, por mais que não haja previsão no acordo firmado, ela deve ser observada após o adimplemento da obrigação principal.

O fato de a relação contratual ter chegado ao fim não elimina a vinculação entre os contratantes, que é caracterizada pela *culpa post pactum finitum*. Sobre o tema, Donini (2004, p. 131) afirma:

A jurisprudência alemã construiu a teoria da *culpa post pactum finitum* a partir de situações em que, mesmo após o cumprimento da obrigação, nos exatos termos do contrato, continuavam a existir para as partes certos deveres laterais, acessórios ou anexos, também denominados de deveres de consideração, que deveriam persistir mesmo posteriormente à extinção da relação jurídica. Esses deveres, segundo a doutrina e a jurisprudência tedescas, não estariam insertos expressamente num contrato ou num ato jurídico unilateral, mas seriam decorrentes do princípio da boa-fé. Dessa

⁴ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

forma, a partir da ideia de uma culpa após o término do contrato, desenvolveu-se a noção de responsabilidade pós-contratual, visto que a responsabilidade pré-contratual (culpa in contrahendo) já existia, por construção doutrinária e, posteriormente, jurisprudencial.

Portanto, compreende-se que tais deveres anexos não precisam, necessariamente, ter sido previstos no contrato originário para que venham a existir. Porém, com o intuito de prevenir uma discussão no campo judicial, ou até mesmo agilizar o trâmite processual, garantindo a razoável duração do processo, caso ela venha a ocorrer, é imprescindível que cláusulas definindo tal responsabilização estejam expressamente presentes no negócio jurídico.

Importa destacar também que, além da boa-fé objetiva, a dignidade da pessoa humana e a função social do contrato são princípios imprescindíveis para a responsabilidade pós-contratual ser caracterizada. Nesse sentido, o artigo 421⁵ do Código Civil traz à tona o referido princípio e altera a percepção da relação entre as partes, tendo em vista que a necessidade de não causar danos, em qualquer fase do negócio jurídico, a fim de atingir tal função se torna perceptível.

Por fim, compreende-se que, a partir da diferenciação dos deveres principais e anexos, pode-se caracterizar a *culpa post pactum finitum*.

5 A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PÓS-CONTRATUAL NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Por força do que já foi explanado nos tópicos acima, depreende-se que a responsabilidade pós-contratual se origina de deveres que abarcam, além da boa-fé prevista no artigo 422 do Código Civil, os princípios da função social do contrato e até mesmo da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, é fato que as relações contratuais, presentes em diversas esferas do cotidiano de particulares, contam com a responsabilização por danos não só durante a execução contratual, como também após o adimplemento de sua obrigação principal, tendo em vista o dever de conduta imposto pelo ordenamento jurídico em seus dispositivos legais.

Desse modo, destaca-se que, estando tal responsabilidade a permear todos os meios das relações jurídicas, isso não seria diferente nos contratos de compra e venda, posto que estes estão há muito tempo presentes na rotina das interações sociais, contribuindo para a construção de relações civis e mercantis. Nesse sentido de atribuir importância histórica ao tema, disciplina

⁵ Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato

Gonçalves (2020) sobre a compra e venda: “Tornou-se esta, em pouco tempo, responsável pelo desenvolvimento dos países e o mais importante de todos os contratos, pois aproxima os homens e fomenta a circulação das riquezas.”

Assim, nota-se que a compra e venda é espécie contratual que abarca desde a aquisição de itens alimentícios, por exemplo, até transações comerciais realizadas por grandes empresas, fazendo-se presente em diversas esferas do meio em que vivemos e firmamos negócios jurídicos.

Ocorre que, como já discorrido em tópicos anteriores, existem também na compra e venda ocasiões nas quais a quebra da boa-fé objetiva enseja a configuração de uma responsabilidade civil pós-contratual. Por este motivo, será destrinchada a seguir hipótese exemplificativa de aplicação de tal responsabilidade referente a essa espécie de negócio jurídico.

5.1 RESPONSABILIDADE PÓS-CONTRATUAL EM VÍCIOS OU DEFEITOS DA COISA

Quando se fala em responsabilidade pós-contratual, entende-se que os vícios e os defeitos das coisas possuem respaldo, assim como na fase contratual. Desse modo, o Código de Defesa do Consumidor enseja uma proteção que se manifesta nas três fases contratuais já explanadas no presente estudo.

Faz-se necessário, portanto, a diferenciação dos termos citados. Defeito é aquilo que coloca em risco a saúde e a segurança do consumidor, não se tratando meramente de um problema com o produto adquirido. Já o vício diz respeito a situações em que o produto não se enquadra em suas especificações, no sentido de não atingir seus objetivos, como, por exemplo, ocorre na compra de um aparelho televisor que não funciona. Cumpre esclarecer, ainda, que vícios e defeitos são dependentes, não existindo um apartado do outro.

Assim, a responsabilidade pós-contratual nesses casos é decorrente do artigo 26 do CDC⁶, já que o prazo para reclamar de vícios se inicia nos contratos reais com a entrega efetiva da coisa e, nos contratos consensuais, com a finalização do prazo estabelecido em contrato.

Sobre o tema, os tribunais possuem entendimento sobre a *culpa post pactum finitum* acerca de contratos de compra e venda em casos que envolvem o *recall* de produtos.

⁶ Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. § 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

5.1.1 A responsabilidade pós-contratual e o *recall* de produtos

Nas relações consumeristas, regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, é pacífico que a referida legislação ampara os contratos de compra e venda com direitos relativos a vícios ou defeitos de produtos que importam em riscos à saúde e à segurança do comprador.

Isso porque o artigo 10⁷ do diploma legal em questão veda a disponibilização para consumo - isto é, para a compra - de produto que seja potencialmente perigoso ou nocivo em alto nível para a saúde ou segurança do consumidor.

Desse modo, tem-se que a apresentação de tais características em determinado item após a sua compra e venda configura um problema que, caso não seja sanado, pode causar graves danos ao comprador.

Nessa toada, a prática do *recall* é utilizada por fabricantes quando estes, somente após a comercialização de lote ou linha de itens perigosos ao comprador, tomam conhecimento do referido problema. O *recall* consiste, portanto, nos esforços depreendidos pelas empresas em questão para substituição dos produtos já adquiridos pelo consumidor final por outros que não apresentem vícios capazes de causar danos à saúde ou segurança do consumidor, bem como para o recolhimento dos itens problemáticos que ainda estão disponíveis para venda.

De tal modo, cabe suscitar que já existem vias tomadas pela jurisprudência que caminham no sentido de reconhecer o *recall* de produtos como uma responsabilidade pós-contratual do fornecedor ou fabricante.

Para ilustrar o entendimento supramencionado, destaca-se o julgamento do REsp n. 1.838.184/RS pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual a Corte Especial, ao tratar de caso que envolveu o recolhimento de um achocolatado contaminado, entendeu a prática do *recall* de produto potencialmente perigoso como uma responsabilidade pós-contratual do fabricante. Nesse sentido, afirmou o Supremo Tribunal Federal (2021) no referido julgado:

O recall é instrumento de defesa do consumidor e verdadeira obrigação pós-contratual, exteriorizado por meio de campanha de comunicação realizada pelo fornecedor, para informar o consumidor sobre defeito em produto ou serviço, já introduzido no mercado, visando minorar eventuais riscos que o defeito possa oferecer à saúde e à vida dos consumidores.

Ora, impõe-se assim que a prática do recolhimento de produtos defeituosos constitui um dever de responsabilidade pós-contratual relativa aos contratos de compra e venda. Isso porque,

⁷ Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

uma vez que houve o adimplemento contratual, isto é, o pagamento do valor devido e a tradição da coisa, ainda assim permaneceu o dever anexo, baseado na boa-fé objetiva e também na legislação consumerista, de recolher e substituir itens potencialmente nocivos ao comprador.

Neste ponto, porém, é necessário fazer um adendo acerca do teor da responsabilidade que cerca a prática do *recall*. Ora, por óbvio, quando o defeito do produto, isto é, aquela característica que o torna perigoso ao consumidor, ainda não se manifestou, não há de se falar em responsabilidade civil, seja ela contratual ou pós-contratual, posto que o dano, um de seus requisitos, ainda não se configurou, sendo uma atuação meramente preventiva.

Dessa forma, discorre o doutrinador Donnini (2004) acerca do caráter preventivo do *recall* quando o produto ainda não causou o dano indispensável à configuração da responsabilidade civil:

O *recall* evita que o fornecedor suporte uma gama enorme de ações de indenização daqueles que eventualmente sofreriam prejuízos, desde que a substituição do produto nocivo ou perigoso seja realizada de maneira apropriada. O *recall*, assim, não caracteriza uma culpa do fornecedor após a extinção do contrato firmado como consumidor. Ao contrário. Trata-se de expediente preventivo. Há, em verdade, a antecipação do fornecedor para que o fato que provavelmente sucederia (dano) não se concretize. Embora essa substituição de produto ocorra normalmente após extinto o contrato, inexistente culpa do fornecedor. Não há, destarte, responsabilidade civil do fornecedor, haja vista que o prejuízo ainda não ocorreu. Desde que seja feita a troca da peça avariada de forma adequada, foram os deveres acessórios cumpridos.

Sendo assim, configura-se o *recall*, apenas quando ainda não houver manifesta caracterização de periculosidade ao consumidor, uma prática decorrente da responsabilidade pós-contratual.

No entanto, é evidente que este posicionamento não engessa o rumo a ser tomado na abordagem da responsabilização pós-contratual decorrente de contratos de compra e venda, posto que a omissão legislativa em versar sobre a questão expressamente dificulta sua abordagem no cotidiano.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente artigo, foram abordadas questões atinentes à responsabilidade pós-contratual manifestada em relação aos contratos de compra e venda. Assim, o texto em tela discorreu sobre a origem teórica dessa espécie de responsabilidade civil, e versou ainda sobre sua aplicação na espécie de contrato mencionada.

Portanto, o que se pode concluir deste trabalho é que, muito embora a teoria abordada não tenha expressa positivação em dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro, tal papel foi delegado à jurisprudência, a qual se encarregou de atribuir, em determinados casos, a configuração da responsabilidade pós-contratual quando ocorrida a violação de deveres anexos de um contrato de compra e venda já adimplido.

Nessa toada, há de se ressaltar que, embora seja possível extrair o dever geral de boa-fé contratual previsto no Código Civil, a responsabilidade pós-contratual, tal instituto ainda é obscuro no que tange a uma aplicação mais assertiva, justamente em decorrência da lacuna legislativa em versar sobre esse tema.

Com isso, este artigo abordou, notadamente por meio da exemplificação do *recall* de produtos, a esfera da responsabilização após o adimplemento contratual, e, desse modo, impende dizer que o julgado trazido à baila no tópico anterior expressa o rumo a ser adotado pelos tribunais na missão que lhes foi atribuída.

Portanto, conclui-se que devem as partes adotarem, na compra e venda e em todas as outras espécies de contrato, o resguardo da boa-fé objetiva, evitando ocasionar danos que ensejam a responsabilidade pós-contratual e o dever de indenizar dela decorrente, embora ainda haja muito a se percorrer para a garantia da devida responsabilidade pós-contratual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribuna de Justiça (Terceira turma). **REsp 1.051.065-AM**. Direito civil. Responsabilidade civil pré-contratual. Julgado por: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 21 de fevereiro de 2013.

BRASIL. Superior Tribuna de Justiça (Quarta Turma). **REsp 1.838.184**. Recurso especial. Direito do consumidor. Colocação de produto alimentício contaminado no mercado de consumo. Achocolatado toddynho. Dano moral coletivo. Direitos difusos ou metaindividuais. Sujeitos indeterminados ou indetermináveis. Objeto indivisível. Segurança à saúde do consumidor. Informação e transparência. Recall. Providência a ser incentivada. Prevenção de riscos. Julgado por: Ministro Luís Felipe Salomão, 05 de outubro de 2021.

DONNINI, Rogério Ferraz. **Responsabilidade pós-contratual no novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Contratos e atos unilaterais**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (Coleção Direito civil brasileiro, v. 3).

JORNADA DE DIREITO CIVIL, 8.2018, [S.l]. **Enunciados aprovados**. [S.l]: Conselho de

Justiça Federal, 2018.

LOPES, Christian Sahb. **Responsabilidade Pré-contratual**: subsídios para o direito brasileiro das negociações. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé como modelo: uma aplicação da teoria dos modelos de Miguel Reale. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S.l.], v. 2, n. 4, 2014.

MARTINS-COSTA, Judith. **Do inadimplemento das obrigações**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. (Comentários ao novo Código Civil, v. 5, tomo 2)

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.